



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 136.298 - SP (2014/0251494-8)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DE SANTOS - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE PRAIA GRANDE - SP
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBERTO LEIBHOLZ COSTA
INTERES. : ELIZABETE DA COSTA GARCIA SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SONEGAÇÃO FISCAL. ICMS. COMPETÊNCIA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA INSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

I - O tributo supostamente suprimido com a falsificação das notas fiscais foi o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS, cuja competência para instituição e exigência, nos termos do **art. 155, inciso II, da Constituição Federal**, é dos Estados e do Distrito Federal.

II - Não há, portanto, ofensa a bens, serviços ou interesses da União a atrair a competência da Justiça Federal para apuração do feito. (Precedentes).

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande/SP, ora suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande/SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Newton Trisotto (Desembargador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 08 de abril de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 136.298 - SP (2014/0251494-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DE SANTOS - SJ/SP, em face do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PRAIA GRANDE/SP.

O Juízo suscitado declinou de sua competência para apreciação de processo penal em que figuram como réus os interessados GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS e ELIZABETE DA COSTA GARCIA SANTOS, denunciados pela suposta prática de infração ao art. 1º, inciso III, da Lei n. 8.137/90, por entender que delitos desse jaez devem ser apreciados pela Justiça Federal, determinando que os autos fossem a ela remetidos.

O Juízo suscitante fundamentou o conflito do seguinte modo:

"[...] Conforme consta nos autos, a fiscalização efetuada pela Secretaria da Receita do Estado de São Paulo em conjunto com a Polícia Civil, apurou a supressão de tributos estaduais mediante a falsificação de notas fiscais relativas a operações tributáveis no período entre 01/04/2005 e 04/06/2005, gerando em 27/08/2008 o Auto de Infração com a imposição de multa e inscrição na dívida ativa do fisco estadual (71/76).

Assim, considerando que não houve lesão a bens, serviços ou interesses da União, a hipótese tratada nos autos não se enquadra nas previstas no artigo 109, da Constituição Federal, de competência da Justiça Federal.

Nesse sentido:

[...]

Isto posto é que, com fundamento no art. 105, I, "d" da Constituição Federal de 1988, e art. 116, § 1º do Código de Processo Penal, suscito CONFLITO DE COMPETÊNCIA, perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entre este Juízo Federal da 6ª Vara Criminal de Santos - SP e a 2ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande, que espero seja conhecido e, regularmente processado, para declarar-se a competência da 2ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande para o prosseguimento das diligências e instauração de potencial processo e consequente julgamento do presente feito [...]" (fls. 359-360).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, às fls. 376-377, opinou pela declaração de competência da Justiça Estadual, em parecer cuja ementa a seguir transcrevo:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PENAL. FALSIFICAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. SUPRESSÃO DE TRIBUTOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL" (fl. 376).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 136.298 - SP (2014/0251494-8)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SONEGAÇÃO FISCAL. ICMS. COMPETÊNCIA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA INSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

I - O tributo supostamente suprimido com a falsificação das notas fiscais foi o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS, cuja competência para instituição e exigência, nos termos do **art. 155, inciso II, da Constituição Federal**, é dos Estados e do Distrito Federal.

II - Não há, portanto, ofensa a bens, serviços ou interesses da União a atrair a competência da Justiça Federal para apuração do feito. (Precedentes).

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande/SP, ora suscitado.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do conflito.**

Pretende o Juízo suscitante ver reconhecida a competência do Juízo suscitado para o processamento do feito relativo à sonegação fiscal mediante a falsificação de notas fiscais.

Assiste razão ao Juízo suscitante.

Com efeito, da leitura do auto de infração e imposição de multa de fls. 11-12, verifico que o tributo supostamente suprimido foi o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS, cuja competência para instituição e exigência, nos termos do **art. 155, inciso II, da Constituição Federal**, é dos Estados e do Distrito Federal. Não há,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por conseguinte, ofensa a bens, serviços ou interesses da União a atrair a competência da Justiça Federal para apuração do feito. Nesse sentido, precedentes dessa Corte:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SONEGAÇÃO FISCAL. ICMS. TRIBUTO DE COMPETÊNCIA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. FORO DO LOCAL DA APURAÇÃO DO DÉBITO FISCAL. SÚMULA VINCULANTE 24 DO STJ. COMPETÊNCIA DE TERCEIRO JUÍZO, ESTRANHO AO CONFLITO.

1. Trata-se de Inquérito Policial, instaurado para a apuração da suposta prática de crime contra ordem tributária, previsto na Lei 8.137/90, no qual figura como investigado o representante legal da empresa Rocha e Duran Ltda, que teria colocado à venda de combustível adulterado, sem a incidência do devido ICMS.

2. **Conforme disposto no art. 155, II, da Constituição Federal, compete aos Estados e ao Distrito Federal a instituição dos impostos relativos à circulação de mercadorias, e, assim, em face da natureza estadual do tributo, não há se falar em prejuízo a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, consoante disposto no art. 109, IV, da Constituição Federal, configurando-se a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito.**

3. Na forma da jurisprudência, "Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento de feito que visa à apuração de possível crime de sonegação fiscal de tributo estadual - ICMS, se não existe elemento indicador de eventual sonegação da "contribuição de reposição de árvores", cujo recolhimento compete ao IBAMA - a qual seria capaz de atrair a competência da Justiça federal para o processamento e julgamento do feito" (CC 33.582/MT, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 13/05/2002).

4. A jurisprudência da Corte tem admitido a declaração de competência de terceiro juízo, estranho ao conflito (STJ, CC 89387/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 18/04/2008).

5. Como o processo administrativo para a apuração do débito fiscal foi realizado pela Inspetoria Fiscal de Marília/SP, o foro competente para processar e julgar o presente feito é a Comarca do referido Município, impondo-se, ainda, a verificação, em sendo o caso, da constituição definitiva do crédito tributário, conforme a Súmula Vinculante 24 do Supremo Tribunal Federal.

6. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Marília/SP, juízo estranho ao conflito" (CC 113.272/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 18/6/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME TRIBUTÁRIO. SONEGAÇÃO DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN). COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. O suposto crime tributário - consistente em sonegação de imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISSQN) - cometido, em tese, por fundação privada em detrimento do Distrito Federal não atrai a competência da Justiça Federal, porquanto ausente qualquer violação a bem, serviço ou interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara Criminal da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, o suscitado" (CC 114.274/DF, Terceira Seção, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 25/6/2013).

"PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. DECLARAÇÃO FALSA DE ENDEREÇO DOMICILIAR PARA PAGAMENTO, A MENOR, DE IPVA EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CRIME MEIO NECESSÁRIO PARA A FRUSTRAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO NO ESTADO DE ORIGEM. DELITO TRIBUTÁRIO (ART. 1o. DA LEI 8.137/90). CRIME MATERIAL. COMPETÊNCIA DO LOCAL ONDE VERIFICADO O PREJUÍZO FISCAL. PARECER MINISTERIAL PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. O propósito do fato investigado é a frustração do recolhimento do tributo (IPVA). Para a consecução do fim almejado, imprescindível o crime de falso, uma vez que só por ele é possível o registro do veículo no órgão de policiamento de trânsito de Unidade da Federação diferente daquela em que o investigado tem domicílio.

2. Diante desse quadro, fica absorvido a falso pelo fato praticado em detrimento da ordem tributária.

3. Para a apuração de eventual delito fiscal (art. 1o. da Lei 8.137/90), a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior é quanto a competir ao Juízo do local onde verificado o prejuízo fiscal, haja vista ser crime material a exigir resultado previsto na norma para a consumação, de acordo, ainda, com o lançamento administrativo concluído nessa mesma localidade.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2a. Vara Criminal de Campinas/SP, o suscitado, em consonância com o parecer ministerial" (CC 96.888/PR, Terceira Seção,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Min. **Napoleão Nunes Maia Filho**, DJe de 19/12/2008).

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PRAIA GRANDE/SP, ora suscitado.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0251494-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 136.298 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00039286720144036104 0019136952009 00651476620138260050 19136952009 20832009
30013330820138260348 4770120090191361 651476620138260050

EM MESA

JULGADO: 08/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DE SANTOS - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE PRAIA GRANDE - SP
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBERTO LEIBHOLZ COSTA
INTERES. : ELIZABETE DA COSTA GARCIA SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande/SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.